



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729138/2014-78
ACÓRDÃO	2402-013.048 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TWMV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por lei. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Não elididos os fatos que lhe deram causa, os termos de sujeição passiva solidária devem ser mantidos.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Prescreve o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei. Tal solidariedade abrange todo o crédito constituído (tributos e penalidades).

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. LEGALIDADE NA COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade solidária definida na Seção II (Responsabilidade dos Sucessores) do Capítulo V (Responsabilidade Tributária) do CTN, por força do disposto no art. 129, será aplicada aos sucessores frente à totalidade dos créditos decorrentes de obrigações tributárias surgidas até a data em que se deu a sucessão. Frisa-se que o termo obrigação tributária é amplo, não há que se falar em distinção, para efeitos de responsabilidade dos

sucessores, de créditos tributários decorrentes de tributos e de penalidades pecuniárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelos responsáveis solidários TWMV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MILENA LIMA DE OLIVEIRA SEIXAS em face da decisão da 14ª Turma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão 16-53.695 (p. 1.746), que julgou improcedente as impugnações apresentadas.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário consubstanciado nos DEBCADs abaixo especificados:

1) AIOP – DEBCAD nº 51.001.714-2 (p. 03): referente às contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa, incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados contribuintes individuais;

2) AIOP - DEBCAD nº 51.001.715-0 (p. 16): referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte dos segurados contribuintes individuais, descontadas da remuneração;

3) AIOP - DEBCAD nº 51.001.716-9 (p. 23): referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte dos segurados contribuintes individuais.

Os fatos apurados que deram origem ao presente processo administrativo fiscal estão descritos no Relatório Fiscal de p. 103.

Houve atribuição de responsabilidade solidária às pessoas jurídicas e físicas abaixo listadas:

Relação dos sujeitos passivos solidários ao presente Auto de Infração:

CNPJ/CEI/CPF	Nome / Nome Empresarial
04.670.333/0001-89	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
11.411.764/0001-96	TWMV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
166.966.705-72	GERVASIO MENESES DE OLIVEIRA
398.682.575-49	WILLIAN ROGERS LIMA DE OLIVEIRA
864.616.995-20	MILENA LIMA DE OLIVEIRA SEIXAS

Cientificados do lançamento fiscal, o Sujeito Passivo Principal e os Responsáveis Solidários apresentaram as suas respectivas impugnações, a saber:

- SOMESB Patrimonial LTDA: impugnação à p. 1.623;
- Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA: impugnação à p. 1.603;
- TWMV Empreendimentos e Participações LTDA e Milena Lima de Oliveira Seixas: apresentaram impugnação em conjunto à p. 1.518;
- Gervásio Meneses de Oliveira: impugnação à p. 1.549; e
- Willian Rogers Lima de Oliveira: impugnação à p. 1.508.

A DRJ julgou improcedente as impugnações apresentadas, nos termos do susodito Acórdão nº 16-53.695 (p. 1.746), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço (art.22, III da Lei nº 8.212/91)

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições sociais dos seus segurados (contribuintes individuais), sendo que o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de recolher ou arrecadou em desacordo com a Lei (art.12, V c/c os arts 21, 28, III e 30, I, "b" da Lei nº8.212/91, bem como o art.4º da Lei 10.666/03).

MÚTUO. OPERAÇÃO DE MÚTUO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRÓ-LABORE .

O mútuo é negócio jurídico que pressupõe a devolução do bem fungível tomado emprestado em equivalentes quantidade, qualidade e gênero, sendo lícito presumir a sua inexistência quando as partes demonstram por seus atos que esse pressuposto não fez parte do acordo de vontades.

São indispensáveis para a comprovação da operação de mútuo, contrato registrado em cartório e documentos hábeis e idôneos da restituição da quantia mutuada.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Os fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devem ser demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas documentais, consentâneas com os registros contábeis, a fim de que possam provocar a extinção ou a alteração do crédito tributário constituído

A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstitui o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, conforme o art.35 - A da Lei nº8.212/91

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por lei. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não elididos os fatos que lhes deram causa, os termos de sujeição passiva solidária devem ser mantidos.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Prescreve o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei. Tal solidariedade abrange todo o crédito constituído (tributos e penalidades).

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. LEGALIDADE NA COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade solidária definida na Seção II (Responsabilidade dos Sucessores) do Capítulo V (Responsabilidade Tributária) do CTN, por força do disposto no artigo 129, será aplicada aos sucessores frente à totalidade dos créditos decorrentes de obrigações tributárias surgidas até a data em que se deu a sucessão. Frisa-se que o termo obrigação tributária é amplo, não há que se falar em distinção, para efeitos da responsabilidade dos sucessores, de créditos tributários decorrentes de tributos e de penalidades pecuniárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte Devedora Principal apresentou recurso voluntário (p. 1.785). Entretanto, na sequência, junto com a responsável solidária Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA, apresentou pedido de desistência total da impugnação e recurso interpostos (p. 1.816).

Os responsáveis solidários TWMV Empreendimentos e Participações LTDA e Milena Lima de Oliveira Seixas apresentaram, em conjunto, o recurso voluntário de p. 1.826, defendendo, em síntese, a impossibilidade de se imputar solidariedade pelo crédito tributário à sociedade TWMV e à sua sócia-administradora e, subsidiariamente, pelo afastamento da responsabilidade em relação à multa de ofício aplicada.

Os responsáveis solidários Gervásio Meneses de Oliveira e Willian Rogers Lima de Oliveira, apesar de regulamente cientificados dos termos da decisão de primeira instância (vide Ars de p.p. 1.821 e 1.822), não apresentaram recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, está em análise, neste momento processual, apenas o recurso voluntário interposto, em conjunto, pelos responsáveis solidários TWMV Empreendimentos e Participações LTDA e Milena Lima de Oliveira Seixas (p. 1.826), defendendo, em síntese, o cancelamento da sujeição passiva solidária em relação à totalidade do crédito tributário e, subsidiariamente, afastamento da responsabilidade em relação à multa de ofício aplicada.

Pois bem!

No caso em análise, tem-se que a responsabilidade solidária foi atribuída pela autoridade administrativa fiscal com base nos seguintes dispositivos: arts. 124, 135, III, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91; art. 222 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; e arts. 152 e 494 da IN RFB nº 971/2009, a seguir transcritos para melhor análise:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

RPS

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento.

IN RFB nº 971/2009

Art. 152. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal: I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si, conforme disposto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

No caso ora em análise, para a constatação do grupo econômico, a Fiscalização realizou diligências, concluindo pela existência de grupo econômico entre a Contribuinte Devedora Principal e a Responsável Solidária TWMV, ora Recorrente, nos seguintes termos, em síntese:

75. Para obtenção de informações junto aos sujeitos passivos, a fim de subsidiar a fiscalização, foram alocadas as diligências de MPFs nº0510100201200907 e 0510100201200908.

76. A análise do Contrato Social (e alterações) do sujeito passivo fiscalizado e das demais pessoas jurídicas permitiu identificar a ocorrência de quadro societário comum e/ou gestão exercida pelos mesmos Sócios Administradores, evidenciando interferência e controle recíprocos.

77. Nas informações cadastrais ficou constatado que a composição societária abrange integrantes de 2 famílias, a do Sr. Gervásio Meneses de Oliveira, e filhos, e a do Sr. Pedro Daltro Gusmão da Silva, e filhos, havendo apenas constantes trocas entre esses membros, ora integrando o quadro de uma empresa, ora o de outra, a exemplo das seguintes composições:

(...)

77.4. As Sras. Milena Lima de Oliveira Seixas e Vanessa Naira Lima de Oliveira participaram do quadro societário da SOMESB até a alteração contratual registrada na JUCEB em 05/08/05; A partir de 13/10/09 passaram a integrar o quadro societário do IMES LTDA-até retiradas através da alteração contratual registrada em 28/11/11. Através de Contrato Social, datado de 25/09/09, constituem a sociedade TWMV LTDA, juntamente com a SOMESB Patrimonial LTDA que integraliza mais de 99% do Capital Social;

77.4.1 Convém mencionar que a Sra. Milena Lima de Oliveira Seixas consta nas folhas de pagamento e GFIPs da SOMESB, nos anos 2008 e 2009, na qualidade de empregada;

(...)

87. Já a responsabilidade solidária atribuída à sociedade TWMV Empreendimentos e participações LTDA decorre de sucessão parcial da SOMESB, com fulcro nas disposições do CTN, artigos 129 e 132, combinados com o artigo 50 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

88. Essa sociedade foi constituída através de Contrato Social, datado de 25/09/09, e arquivado na JUCEB em 20/10/09, cujos sócios são a SOMESB Patrimonial LTDA, e as Sras. Milena Lima de Oliveira Seixas e Vanessa Naira Lima de Oliveira. O objetivo Social é a consecução de empreendimentos comerciais, assessoramento e apoio logístico, e participação no Capital Social de outras sociedades.

89. A integralização do Capital Social foi através da incorporação de 2 imóveis de propriedade da SOMESB Patrimonial, no valor total de R\$ 20.163.000,00 (vinte milhões e cento e sessenta e três mil reais), correspondente a 20.163.000 cotas. As outras duas sócias integralizaram R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, correspondendo a 1.000 cotas individuais.

90. A primeira alteração contratual, registrada na JUCEB em 25/08/2010, promoveu o aumento do Capital Social, que foi totalmente integralizado pela SOMESB Patrimonial LTDA com a incorporação de mais um imóvel de sua propriedade, com valor total de R\$ 40.446.000,00 (quarenta milhões quatrocentos e quarenta e seis mil reais).

91. A segunda alteração contratual, registrada na JUCEB em 02/12/2010, promoveu novo aumento do Capital Social, que foi totalmente integralizado pela SOMESB Patrimonial LTDA com a incorporação de imóveis de sua propriedade, com valor total de R\$ 1.270.000,00 (um milhão e duzentos e setenta mil reais).

92. Após efetuar a transferência dos seus bens para a TWMV e mediante a terceira alteração contratual, a SOMESB Patrimonial LTDA retira-se da sociedade cedendo a totalidade das suas cotas para as sócias remanescentes. Obviamente, a empresa fiscalizada restou sem patrimônio efetivo para garantia de seus débitos.

93. Considerando que os fatos geradores das obrigações previdenciárias aqui lançadas são anteriores a essas operações de transferências que, na prática, resultam em sucessão por cisão parcial, visto que a empresa que transferiu parte do seu patrimônio continuou a existir, a empresa resultante responde solidariamente pela obrigação previdenciária, conforme disposição do CTN, artigo 129.

94. Ocorre cisão parcial quando parte do patrimônio é vertido para outra pessoa jurídica. A legislação tributária define que a responsabilidade será solidária em relação às obrigações ocorridas até a data do evento, atribuindo-a, portanto, tanto à sociedade cindida quanto à sociedade resultante.

95. Convém mencionar que parte dos bens transferidos pela SOMESB Patrimonial LTDA consta em Termo de Arrolamento de Bens — TAB — lavrado em ação fiscal anterior.

96. Na atualidade, é importante frisar que, na prática, a administração das 3 empresas fica concentrada no prédio da Faculdade de Tecnologia e Ciência — FTC, na Avenida Luiz Viana Filho, imóvel que pertencera à SOMESB Patrimonial e que pertence hoje à TWMV, e que é locado ao IMES.

97. Os funcionários que atendem pelas empresas são os mesmos, como pode ser percebido nas Procurações anexas: O Sr. Carlos Eduardo Pinto tem procurações para atuar em nome do IMES e da SOMESB Patrimonial; já o Sr. Francisco de Oliveira Casé tem procuração para atuar em nome da SOMESB Patrimonial, mas também assinou documento quando da realização de diligência na TWMV. **A Sócia Administradora da TWMV LTDA, a Sra. Milena Lima de Oliveira Seixas, foi encontrada nesse local quando da ciência do início de diligência, e não no endereço de domicílio da empresa.**

(destaquei)

Com relação à responsabilidade solidária atribuída a Milena Lima de Oliveira Seixas, a Fiscalização destacou que:

99. Na forma do artigo 135, III do CTN, e interpretação dada pelo Parecer PGFN CRJ nº 55/2009, foi imputada a responsabilidade solidária aos sócios administradores dos sujeitos passivos da obrigação previdenciária, inclusive por solidariedade, tendo em vista a prática de atos com infração de lei.

100. Ao deixar de efetuar o recolhimento dos valores arrecadados dos segurados que lhe prestaram serviços e ao omitir informações de fatos geradores e valores devidos em GFIP e, em consequência, não promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas o sujeito passivo incorre em infração à própria legislação previdenciária no caso, as leis 8.212./91, artigos 32, IV, e 30, I, b, e 10.666/03, artigo 4º, resultando na responsabilização daqueles com poderes de gestão sobre a pessoa jurídica.

101. Ressalta-se que o sujeito passivo fiscalizado é devedor contumaz, inclusive no que diz respeito às obrigações correntes confessadas em GFIP.

102. Dessa forma, são solidárias ao crédito tributário lavrado na ação fiscal as seguintes pessoas físicas:

Verifica-se, pois, seja em relação à sujeição passiva solidária da empresa TWMV, seja no tocante àquela atribuída a Milena Lima de Oliveira Seixas, que a autoridade administrativa fiscal, tal como constatado pelo órgão julgador de primeira instância, procedeu corretamente.

De fato, *diante das informações fiscais, verifica-se que a constatação do grupo econômico foi realizada corretamente, com base não somente na legislação transcrita, mas também em documentos obtidos durante o procedimento fiscal, bem como nas diligências realizadas (p. 1.861 / 2.046).* Dessa forma, tem-se que *as alegações e documentos anexados pela empresa TWMV Empreendimentos e Participações Ltda não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada nos moldes dos arts 129 e 132 do CTN.*

Da mesma forma, em relação às alegações da senhora Milena, verifica-se que *a responsabilidade que lhe foi imputada pela Fiscalização, nos moldes do art. 135, III, do CTN, foi devidamente justificada, já que praticou atos com infração a lei.*

No que tange ao pedido subsidiário de afastamento da responsabilidade em relação à multa de ofício aplicada, a DRJ destacou e concluiu que:

26.1.1 a responsabilidade solidária definida na Seção II (Responsabilidade dos Sucessores) do Capítulo V (Responsabilidade Tributária) do CTN, por força do disposto no art. 129, é aplicada aos sucessores frente à totalidade dos créditos decorrentes de obrigações tributárias surgidas até a data em que se deu a sucessão (cisão).

26.1.2 o termo obrigações tributárias é amplo, abrangendo tanto as obrigações principais quanto acessórias (art. 113 do CTN), não havendo que se falar em distinção, para efeitos de responsabilidade dos sucessores, de créditos tributários decorrentes de tributos e de penalidades pecuniárias.

26.2 Ressalte-se, no caso, que a análise conjunta dos artigos 113, 129 e 132 do CTN, evidencia a responsabilidade dos responsáveis solidário (TWMV Empreendimentos e Participações LTDA e a sócia Milena Lima de Oliveira Seixas) pelas multas de qualquer natureza que componham o crédito tributário relativo ao presente processo.

Outrossim, considerando que, conforme destacado pela Fiscalização, *os fatos geradores das obrigações previdenciárias aqui lançadas são anteriores a essas operações de transferências que, na prática, resultam em sucessão por cisão parcial, visto que a empresa que transferiu parte do seu patrimônio continuou a existir, a empresa resultante responde solidariamente pela obrigação previdenciária, conforme disposição do CTN, artigo 129, não se deve olvidar que, **nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 133, a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.***

Cumpre, ainda, trazer à baila o **Enunciado de Súmula CARF nº 210**, segundo o qual, *as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.*

Neste esboço, em face do quanto exposto no presente voto, não se vislumbrar qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal dos responsáveis solidários TWMV Empreendimentos e Participações LTDA e Milena Lima de Oliveira Seixas, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, mas não menos importante, considerando o conteúdo do expediente de p. 1.816, por meio do qual o responsável solidário Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA e a devedora principal SOMESB Patrimonial LTDA expressamente informaram que aquela iria aderir ao PROIES - Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior, instituído pela Lei nº 12.688/20102, caberá à Unidade de Origem verificar, por certo, se o crédito tributário objeto do presente lançamento fiscal já foi eventualmente liquidado (ou não), parcelado e/ou está sendo cobrado através de outro processo administrativo (em razão, por exemplo, de eventual parcelamento que tenha sido rescindido), com vistas a evitar uma cobrança em duplicidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto, em conjunto, pelos responsáveis solidários TWMV Empreendimentos e Participações LTDA e Milena Lima de Oliveira Seixas.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior